Art. 7º Os valores pagos pelo Projeto Bolsa-Formação variam de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) a R$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a patente ou função de cada profissional beneficiado, na forma do Anexo à Lei nº 11.530, de 2007.

Art. 8º A Bolsa-Formação poderá ser renovada anualmente mediante realização de novo curso, atendidas às demais condições do Projeto.

Art. 9º O Ministério da Justiça editará os atos complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 97, de 7 de março de 2008. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 803.

Nº 98, de 7 de março de 2008. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 27.152.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 50, DE 7 DE MARÇO DE 2008

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 87, inciso IV, da Constituição Federal, o art.23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 4º, inc. VI, da Portaria nº. 178, de 28 de agosto de 2003 e tendo em vista o disposto na Lei nº. 9.784, de 19 de janeiro de 1999, Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 06, de 04 de maio de 2005 e do que consta no Processo SEAP/PR nº 00350.000589/2008-31, resolve:

Art. 1º Determinar, de ofício, o cancelamento imediato dos registros dos pescadores profissionais relacionados no Anexo I desta Portaria, a ser divulgado no site da SEAP/PR (www.presidencia.gov.br/seap), tendo em vista comprovação de vínculo empregatício não relacionado com a atividade pesqueira.

§ 1º Além da comunicação formal aos interessados relacionados no Anexo I, o cancelamento de que trata o *caput* deverá ser divulgado, com a afixação de listagem nominal dos registros cancelados na sede do Escritório Estadual da SEAP/PR, no Estado do Amazonas.

§ 2º. Aquele que tiver seu registro de pescador profissional cancelado por esta Portaria deverá devolver, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de divulgação da listagem mencionada no *caput*, a Carteira de Pescador Profissional ao Escritório Estadual da SEAP/PR no Estado do Amazonas.

Art. 2º Do cancelamento do registro de pescador profissional, de que trata esta Portaria, caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da divulgação da listagem mencionada no *caput* do art. 1º, que deverá ser interposto na sede do Escritório Estadual da SEAP/PR no Estado do Amazonas.

Art. 3º Concluído o processo administrativo inerente ao disposto nesta Portaria, se mantido o cancelamento do registro de que trata o *caput* do art. 1º, a Carteira de Pescador devolvida deverá ser cancelada e arquivada nos autos do respectivo Processo de registro do interessado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU SILVA LOPES

PORTARIA Nº 51, DE 7 DE MARÇO DE 2008

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 4º, inc. VI, da Portaria nº. 178, de 28 de agosto de 2003, bem como no disposto no Art. 37, caput, da Constituição Federal, na Lei nº. 9.784, de 19 de janeiro de 1999 e do que consta no Processo SEAP/PR nº 00350.000589/2008-31, resolve:

Art. 1º Determinar a constituição de Comissão Técnica para averiguar procedimentos de concessão e respectivo porte ilegal de Carteira de Pescador Profissional no Estado do Amazonas.

Art. 2º A referida Comissão terá seus trabalhos coordenados pelo Diretor de Ordenamento, Controle e Estatística da Aqüicultura e Pesca - DICAP em conjunto com o Escritório Estadual da SEAP/PR no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de que trata esta Portaria serão definidos pelo Diretor da DICAP.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste ato, para a apresentação pela referida Comissão de relatório conclusivo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU SILVA LOPES

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 113, DE 7 DE MARÇO DE 2008

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.007300/2006-20, de 27/12/2006, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Balluff Controles Elétricos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 52.702.990/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

a) Sensor indutivo; e

b) Sensor optoeletrônico.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.007300/2006-20, de 27/12/2006.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 111, DE 7 DE MARÇO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando a necessidade de adequação ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, nos termos Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Implementar a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

ANEXO

POLÍTICA DE USO DO SISTEMA DE GESTÃO DE PROCESSOS DISCIPLINARES DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU-PAD

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º A Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, tem por objetivo estabelecer as regras e políticas de uso do Sistema para o gerenciamento das informações sobre os processos disciplinares instaurados no âmbito desta Pasta, consoante o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e na Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007, da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD: sistema disponibilizado pela Controladoria-Geral da União da Presidência da República, na internet, que visa registrar informações sobre processos disciplinares;

II - Órgão Cadastrador: unidade da Administração Direta ou Indireta do Ministério da Ciência e Tecnologia responsável pelo registro, no Sistema CGU-PAD, das informações sobre processos disciplinares instaurados, em curso ou encerrados.

III - Coordenador: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - Coordenador-Adjunto: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD, no âmbito das Unidades de Pesquisas e Entidades Vinculadas;

V - Administrador: servidor responsável pela concessão de acesso aos Usuários Cadastrador e Usuários Consulta no âmbito da Administração Central do Ministério da Ciência e Tecnologia, Unidades de Pesquisas e Entidades Vinculadas;

VI - Usuário Cadastrador (Perfil Cadastrador): servidor responsável pelo registro e consulta de informações no CGU-PAD no âmbito de seu órgão cadastrador; e

VII - Usuário Consulta (Perfil Consulta): servidor com direito de visualização das informações registradas referentes ao seu órgão cadastrador.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º São objeto de registro no Sistema CGU-PAD, informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares, desde que instaurados no âmbito deste Ministério:

I - Procedimento Administrativo para Empregado Público (art. 3º da Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000);

II - Processo Administrativo Disciplinar (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990);

III - Rito Sumário (Lei nº 8.112/90);

IV - Sindicância "Servidor Temporário" (art. 10 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993); e

V - Sindicância (Lei nº 8.112/90).

Art. 3º Serão obrigatoriamente registrados no Sistema CGU-PAD, os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no art. 2º :

I - instauração;

II - prorrogação;

III - recondução;

IV - alteração de presidente de comissão disciplinar;

V - indiciamento;

VI - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;

VII - julgamento;

VIII - anulação, de natureza administrativa ou judicial;

IX - pedido de reconsideração e decorrente decisão;

X - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão; e

XI - instauração de processo de revisão.

Parágrafo único. As informações sobre os atos deverão ser registradas no Sistema CGU-PAD, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação.

Art. 4º Para fins de registro das informações, o Usuário Cadastrador, deverá ser informado:

I - pela Autoridade Instauradora, dos dados do Ato de Instauração;

II - pela Comissão Processante, da data de encaminhamento a Autoridade Instauradora; e

III - pela Autoridade Julgadora, dos dados do julgamento.

Parágrafo único. Nos casos em que a decisão do procedimento disciplinar instaurado em Unidades de Pesquisas ou Entidades Vinculadas seja de competência de autoridade do Ministério da Ciência e Tecnologia, ficará a cargo do Usuário Cadastrador responsável no âmbito desta Pasta Ministerial o registro das informações referentes ao julgamento proferido.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência e Tecnologia, Coordenador do Sistema CGU-PAD, designar o Coordenador Substituto do Sistema CGU-PAD.

Art. 6º Compete, ainda, ao Coordenador do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia:

I - designar o Administrador do Sistema CGU-PAD, com o respectivo Administrador Substituto e posterior comunicação ao Corregedor Setorial do MCT, na Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União; e

II - indicar os servidores que serão usuário do Sistema CGU-PAD ao Administrador, gestor das senhas de acesso ao Sistema.

CAPÍTULO IV

DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 7º As solicitações de acesso ao Sistema CGU- PAD deverão ser encaminhadas ao Administrador, ou ao Administrador Substituto, por meio de Conta de Correio Institucional.

Art. 8º A concessão de acesso ao Sistema CGU-PAD, ao servidor, necessita de prévia autorização do Coordenador do Sistema ou do Coordenador Substituto.

§ 1º Deverão constar na autorização do Coordenador do Sistema: o nome do servidor, o CPF, o telefone, o e-mail e o perfil de acesso ao Sistema.

§ 2º O acesso ao Sistema CGU-PAD poderá ser cancelado ou alterado de ofício ou por solicitação do servidor, mediante formalização ao Coordenador ou ao Coordenador Substituto.

Art. 9º Não será concedida permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD aos funcionários terceirizados, contratados temporariamente ou estagiários.

CAPÍTULO V

DAS UNIDADES DE PESQUISAS E ENTIDADES VINCULADAS

Art. 10. Os Diretores das Unidades de Pesquisas do Ministério da Ciência e Tecnologia, a que se refere o inciso III do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, deverão proceder a designação de Coordenadores-Adjuntos e posterior comunicação ao Corregedor Setorial do MCT, na Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União e ao Coordenador do Sistema CGU-PAD do MCT.

Art. 11. Os Presidentes das Entidades Vinculadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, a que se refere o inciso VI do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, deverão proceder a designação de Coordenadores-Adjuntos, ouvidos os titulares das Unidades de Auditoria Interna, e posterior comunicação ao Corregedor Setorial do MCT na Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União e ao Coordenador do Sistema CGU-PAD do MCT.

Art. 12. Compete aos Coordenadores-Adjuntos das Unidades de Pesquisas e Entidades Vinculadas ao Ministério exercer, no âmbito de sua atuação, as mesmas atribuições do Coordenador do Sistema CGU-PAD do MCT.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Deverão ser observados os prazos estabelecidos no art. 4º da Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007, para o registro das informações relativas aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do Órgão.

Art. 14. Os servidores que tenham acesso às informações registradas no Sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integralidade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 15. O descumprimento das disposições da Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007, do Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, desta Política de Uso ou dos manuais do Sistema CGU-PAD, sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador do Sistema CGU-PAD.

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 6 de março de 2008

Comprometimento Orçamentário do FNDCT nº 15/2008

A Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO PTRES	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina	1457/06 566931	2008ne000850 4886	227.052,00	01/09/2008

A eficácia do presente Despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA CRISTINA ZAGARI KOELER LIRA

